



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 394/2020
Autos n.: 1.066.681
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Lavater Pontes Júnior
Jurisdicionado: Município de Tapira
Apenso: Inspeção Extraordinária n. 1.007.891
Entrada no MPC: 11/09/2019

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de recurso ordinário (fls. 01/21) interposto por Lavater Pontes Júnior, ex-prefeito do Município de Tapira, contra decisão proferida pela Eg. Primeira Câmara na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, nos autos da inspeção extraordinária n. 1.007.891.

2. O acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **1)** diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: **1.1)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal em relação aos fatos ocorridos anteriormente a 25/01/11, em face da verificação da hipótese prevista no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/08; **1.2)** julgar irregulares, no mérito, os atos examinados nestes autos, com exceção daquele descrito no 1.3.1; **1.3)** aplicar multa aos responsáveis, no total de R\$13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, sendo: **a)** R\$7.000,00 (sete mil reais) ao então Prefeito Lavater Pontes Júnior em face das irregularidades examinadas dos itens 1.1, 1.2, 1.3.2, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7; **b)** R\$2.000,00 (dois mil reais) à então Secretária Municipal de Educação, Veraluz Ribeiro Barbosa, em razão das irregularidades analisadas nos itens 1.8 e 1.9; **c)** R\$2.000,00 (dois mil reais) ao então Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, João Batista Credson Ferreira, em razão das irregularidades examinadas nos itens 1.10 e 1.11; e **d)** R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, à Sra. Rosiana de Oliveira e ao Sr. Moisés Pereira Cunha, então Secretários Municipais de Agricultura e Meio Ambiente e de Saúde, em face da irregularidade descrita no item 1.12.; **2)** nos termos do voto divergente do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, deixar de imputar débito, no valor de R\$252,00 ao então prefeito Lavater Pontes Júnior, relativo a valores pagos em desacordo com cláusula contratual, por aplicação do princípio da insignificância, na forma como vem decidindo esta egrégia Câmara, a exemplo do julgado do Processo Administrativo n. 703114; **3)** determinar que se oficie à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araxá, onde tramita o Inquérito Civil MPMG-0040.13.000588-3, com as homenagens de praxe, remetendo-se cópia desta decisão; **4)** determinar a intimação dos responsáveis por via postal; **5)** determinar, transitado em julgado o *decisum*, o arquivamento do processo, a teor do art. 176, I, regimental. Aprovado o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

voto divergente do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

3. A unidade técnica efetuou o exame de fls. 26/28, cuja conclusão foi pela rejeição das razões recursais e consequente manutenção do acórdão.
4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso mostra-se próprio (art. 102, LC Estadual n. 102/2008), tempestivo (art. 103, LC Estadual n. 102/2008) e interposto por parte legítima (art. 99, LC Estadual n. 102/2008), devendo ser admitido.

7. No mérito, extrai-se do acórdão recorrido que foi aplicada multa ao Sr. Lavater Pontes Júnior, ora recorrente, no valor total de R\$ 7.000,00, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados (fls. 526v a 529) nos editais dos Pregões n.ºs 8.001/13 e 8.018/13 (contratação de serviços de transporte escolar) e 8.014/13 (contratação de serviços de jardinagem e limpeza em vias públicas);

1.2. Ausência dos Termos de Referência como anexos dos editais (fls. 530v a 532) nos n.ºs 8.024/11, 8.030/11, 8.003/12 e 8.018/13;

1.3.2. Nos editais dos Pregões n.ºs 8.008/11 (fls. 10 a 36, Arquivo SGAP n. 1323653) e 8.001/13 (fls. 10 a 33, Arquivo SGAP n. 1323667), para locação de veículos para a prestação de serviços de transporte escolar, foi especificado o tipo VW Kombi, o que evidenciaria a preferência por determinado tipo de veículo e restrição ao caráter competitivo do certame, contrariamente ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;

1.4. Formalização de contratos sem observância da vigência dos créditos orçamentários e prorrogação indevida dos ajustes, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93 (fls. 535 a 537);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

1.5. Celebração de contratos sem indicação de valor, ainda que por estimativa, nos Pregões n.ºs 8.024/11 (contrato de 16/9/11), 8.030/11 (contrato de 1º/12/11), 8.003/12, 8.006/12, 8.009/12 e 8.015/12, em afronta ao disposto no inciso III do art. 55 da Lei de Licitações e no Enunciado n. 16 da Súmula deste Tribunal (fls. 537 e 538);

1.6. Ausência de indicação de créditos orçamentários nos termos aditivos firmados para prorrogação da vigência dos contratos decorrentes dos Pregões n.ºs 8.001/09 (termos aditivos de 23/3/11, 23/3/12, 28/12/12 e 27/12/13), 8.029/10 (termos aditivos de 24/11/11, 28/12/12, 28/3/13 e 20/12/13), 8.005/11 (termos aditivos de 09/4/12 e 28/12/12), 8.009/11 (termo aditivo de 27/4/12) e 8.015/15 (termo aditivo de 30/12/15), em desacordo com o disposto no inciso V do art. 55 da Lei n. 8.666/93 (fls. 538 e 539);

1.7. Prorrogação da vigência das atas de registros de preços, em desacordo com o disposto no inciso III do § 3º do art. 15 da Lei de Licitações (fls. 539v /541), nos pregões n.ºs 8.011/10 (aditivos de 06/6/11 e 06/6/12), 8.005/11 (aditivos de 09/4/12 e 28/12/12) e 8.009/11 (aditivo de 27/4/12)

8. A leitura atenta das razões recursais ora apresentadas demonstra que em relação às irregularidades acima transcritas nos itens 1.1 a 1.6, o recorrente reitera os mesmos argumentos apresentados em sede de defesa na apensa inspeção extraordinária, já devidamente examinados e rechaçados no reexame produzido pela unidade técnica naqueles autos, bem como no próprio acórdão recorrido.

9. Assim, o Ministério Público de Contas adota as razões apresentadas no reexame da unidade técnica nos autos da apensa inspeção extraordinária n. 1.007.891 (fls. 517/544) como fundamentação para concluir pela manutenção das irregularidades acima transcritas nos itens 1.1 a 1.6 e, consequentemente, pela manutenção das multas aplicadas.

10. No que diz respeito à irregularidade acima transcrita no item 1.7, em relação a qual o Sr. Lavater Pontes Júnior não havia se manifestado nos autos da apensa inspeção extraordinária n. 1.007.891, verifica-se que as razões recursais também não merecem prosperar.

11. O acórdão recorrido considerou irregular a prorrogação da vigência das atas de registros de preços, em desacordo com o disposto no inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93 (fls. 539v /541), nos pregões n.ºs 8.011/10



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

(aditivos de 06/6/11 e 06/6/12), 8.005/11 (aditivos de 09/4/12 e 28/12/12) e 8.009/11 (aditivo de 27/4/12).

12. O recorrente aduziu que os contratos administrativos decorrentes dos certames em questão foram celebrados dentro do prazo de validade das respectivas atas de registro de preços (1 ano) e foram realizadas prorrogações dos contratos delas decorrentes, não das próprias atas de registro de preços.

13. Ocorre que as cópias dos processos licitatórios anexadas nos arquivos do SGAP demonstram que, ao contrário do aduzido pelo recorrente, após concluídos os certames em questão não houve celebração de instrumento de contrato com os licitantes vencedores.

14. E os termos utilizados especificamente nos aditivos mencionados pela unidade técnica às fls. 540-v/541 da inspeção extraordinária n. 1.007.891 permitem concluir que houve, na realidade, prorrogação do prazo de vigência das próprias atas de registro de preços.

15. Nos referidos termos aditivos foram utilizadas expressões como: “termo aditivo de registro de preços para locação de veículo...” (fls. 243 do arquivo n. 1323650); “termo aditivo no contrato de ATA de REGISTRO DE PREÇO(S) locação de quatro veículos...” (fls.216 do arquivo n. 132652); e “termo aditivo de contrato de Registro de preços para Locação...” (fls. 101 do arquivo n. 1323654).

16. Assim, a decisão recorrida deve ser mantida também quanto à irregularidade consistente na prorrogação da vigência das atas de registros de preços em desacordo com o disposto no inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação acima**, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

18. É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2020.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas